



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

**PROCESSO Nº 0002353-05.2011.5.02.0080**

## **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 29 dias do mês de novembro de dois mil e treze, às 17:00, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho, **Dra. LUCIANA BÜHRER ROCHA** apregoados os litigantes abaixo nomeados.

Em seguida foi proferida a seguinte

## **SENTENÇA**

**SINDICATO EMP. COM. HOTELEIRO E SIMILARES SÃO PAULO - SINTHORESP**, qualificado na inicial, por seu advogado, ajuizou, em 29.09.11, ação de cumprimento em face de **RESTURANTE CERIONES LTDA**, pelas razões expendidas às fls. 03/20, pleiteando a intimação do MPT, expedição de mandado de constatação, expedição de ofícios, adicional dobrado das horas extras, elaboração de escala de folga, vale transporte, cópia da RAIS, multa convencional, mandado de busca e apreensão, astreintes, declaração de que as cláusulas convencionais integram o contrato de trabalho dos substituídos e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A reclamada, por seu patrono, apresentou peça contestatória de fls. 166/168, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em audiência, rejeitada a primeira proposta de conciliação, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho.

Realizada nova audiência, foi colhido o depoimento pessoal da ré. Renovada e recusada a derradeira proposta de conciliação.

É o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **FOLGA AOS DOMINGOS**

Pretende o sindicato-autor que a ré seja compelida a organizar uma escala de revezamento, de forma que seja concedida ao menos uma folga no domingo por mês a cada empregado.

A reclamada em sua defesa reconheceu que havia irregularidade na escala de folga, mas que a questão foi regularizada após a autuação da fiscalização do trabalho.

O auto de infração lavrado revela que, de fato, a ré não vinha concedendo as folgas regularmente e, por este motivo, foi multada (fls. 184 e seguintes).

A não concessão de uma folga aos domingos por mês constitui infração administrativa, não implicando o pagamento dobrado das horas trabalhadas, já que é incontroverso que havia a concessão de uma folga semanal. Fica, assim, indeferido o pedido “d” do rol de pedidos.

Quanto à escala de folgas, a ré comprovou que a regularização das folgas, fato este também constatado pela fiscalização (fls. 233). Nada a deferir, pois, quanto ao pedido de letra “e”.

### **VALE TRANSPORTE**

Reclama o sindicato-autor que a ré vem efetuando o pagamento do vale-transporte em dinheiro.

A ré afirmou em sua defesa que, de fato, vinha concedendo o benefício em pecúnia, asseverando, ainda, ter sanado tal irregularidade.

Contrariando as alegações da ré, em resposta ao ofício expedido, a autoridade do Ministério do Trabalho informou que “o vale-transporte não está sendo concedido mediante crédito no bilhete único dos empregados” (fls. 233).

Comprovada a irregularidade quanto ao fornecimento do vale-transporte, defiro o pedido “f” da exordial, determinando à ré que passe a fornecer o benefício em passes ou mediante crédito no bilhete único dos trabalhadores da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

em conformância com os termos da norma coletiva da categoria. Tal obrigação de fazer deverá ser levada a efeito no prazo de dez dias contados de sua intimação para tanto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 por empregado por dia de atraso.

Pelo descumprimento do disposto na cláusula 56ª da CCT, devida a multa convencional.

### **MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

Improcedente o pedido de declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições de trabalho, já que é possível a modificação ou supressão das condições de trabalho previstas na CCT mediante negociação coletiva.

### **JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A ré juntou com a defesa os documentos solicitados pelo autor, pelo que nada há a deferir.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na condição de substituto processo, faz jus o sindicato-autor aos honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado do TST (Súmula 219, III).

A ré sucumbente deverá pagar ao autor 15% sobre o valor da condenação.

### **DISPOSITIVO**

Ex positis, e nos termos da fundamentação acima, que integra este decisum para todos os fins, rejeitando os demais pleitos, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional e a fornecer o vale-transporte em passes ou mediante crédito no bilhete único dos empregados, no prazo de dez dias contados de sua intimação para tanto, sob pena de multa de R\$ 100,00 por empregado por dia de atraso.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

Pagará a reclamada ao sindicato autor 15% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 219, III, do TST.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos. Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 883) e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial 400 da SDI1). A correção monetária deverá ser apurada com base no índice do mês subsequente ao vencido, quando a parcela se torna exigível (Súmula 381 do C. TST).

Não incidirá a contribuição previdenciária sobre as verbas deferidas.

Custas, pela ré, no valor de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra provisoriamente em R\$ 600,00.

I. as partes.

Cumpra-se.

**LUCIANA BÜHRER ROCHA**

Juíza do Trabalho